Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

Agravo de instrumento nº: 0068100-31.2025.8.19.0000

Agravante: Município de Niterói

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente de Niterói)

Desembargador(a) Relator(a): RENATA MARIA NICOLAU CABO

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DE LINHA DE ÔNIBUS. ESTUDO DE VIABILIDADE. PARTICIPAÇÃO POPULAR. AUDIÊNCIA PÚBLICA COM DELIBERAÇÃO COMUNITÁRIA. LITÍGIO TRANSINDIVIDUAL LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Niterói contra decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, deferiu tutela de urgência para determinar a elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômica e social acerca da implementação de linha de ônibus no bairro de Camboinhas, diante da alegada ausência do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o Poder Judiciário pode determinar ao Município a elaboração de estudo técnico para fundamentar decisão administrativa relativa à implementação de política pública de transporte; (ii) estabelecer se o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em contexto no qual a coletividade diretamente afetada manifestou-se contrariamente à medida pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Município não se manteve omisso, tendo participado de audiência pública promovida por entidade representativa local, na qual a coletividade diretamente interessada deliberou, por maioria, pela não implementação da linha de ônibus no bairro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 20/05/2026 14:54:03
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

A audiência pública, embora em regra tenha caráter consultivo, pode, no caso concreto, assumir dimensão deliberativa como expressão legítima da vontade coletiva, revelando exercício de democracia participativa.

A manifestação popular, ainda que não vinculante, possui relevância jurídica para aferição dos interesses da coletividade diretamente impactada, devendo orientar a atuação das instituições no âmbito de litígios coletivos.

O caso configura litígio transindividual de natureza local, caracterizado pela elevada coesão social e territorial dos atingidos, o que impõe maior aderência entre a atuação do legitimado coletivo e a vontade da coletividade representada.

A atuação do Ministério Público dissocia-se da vontade expressa da coletividade local, que rejeitou a implementação do serviço, evidenciando inadequação da representação e ilegitimidade ativa *ad causam*.

A pretensão deduzida na ação civil pública não atende aos interesses da coletividade diretamente afetada, limitando-se a exigir produção de estudo técnico que não se traduz em benefício concreto ao grupo representado.

A ilegitimidade ativa constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em sede recursal, por força do efeito translativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido, com extinção de ofício da ação civil pública, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

Tese de julgamento:

1. Em litígios transindividuais de natureza local, a legitimidade do Ministério Público exige aderência à vontade da coletividade diretamente afetada, com dever institucional de promoção de eventos e audiências públicas para diálogo com a coletividade e estreitamento dos interesses a se representar extrajudicial ou judicialmente.

2. A manifestação coletiva obtida em audiência pública, ainda que não vinculante, constitui elemento relevante para aferição do interesse social na tutela coletiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

3. É cabível a extinção do processo sem resolução de mérito, em sede de agravo de instrumento, por ilegitimidade ativa, em razão do efeito translativo dos recursos.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, arts. 5º, LV, 14, I, 49, XV, 129, III; CPC, arts. 300, 322, §2º, 485, VI, 1.013.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, EREsp nº 1.490.726, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *DJe* 30.10.2017.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Niterói contra decisão do douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Niterói, que deferiu tutela de urgência requerida incidentalmente em ação civil pública ajuizada pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente Núcleo Niterói para determinar elaboração e apresentação de estudo de viabilidade técnica, econômica e social para implementação ou não de linha de ônibus no bairro de Camboinhas, nos seguintes termos (index 209987835):

> ***Trata-se de Ação Civil Pública c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Niterói, objetivando a condenação do Poder Público Municipal na confecção de um estudo de viabilidade técnica, econômica e social para a implementação de linha de ônibus no Bairro de Camboinhas.***
>
> ***A demanda tem origem no Inquérito Civil MPRJ 2023.00049399, que apurou a suposta inexistência de linhas de ônibus no Bairro de Camboinhas, na Região Oceânica da Cidade de Niterói.***
>
> ***O Município de Niterói, citado e intimado, em linhas gerais, sobre o pedido provisório, nega a ocorrência de omissão administrativa. Afirma ter realizado um "estudo intenso sobre a viabilidade da implementação" no âmbito do PA 9900010020/2023, cujas informações já teriam sido enviadas ao MPRJ.***
>
> ***Brevemente relatados. Decido.***
>
> ***Preconiza o art. 300, do NCPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."***
>
> ***A controvérsia central, para prolação desta decisão sumária, reside na possibilidade de o Poder Judiciário determinar que o Município realize um estudo de viabilidade técnica para a implementação ou não de uma política pública de transporte, em face da alegada discricionariedade administrativa e da Tese 698 do STF.***
>
> ***Inicialmente, CUMPRE SER RESSALTADO que o objeto desta ação não é a imposição da criação de uma linha de ônibus, mas sim a determinação para que o***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

Município elabore um estudo de viabilidade técnica, econômica e social. Trata-se de uma fase preliminar e essencial para qualquer decisão informada sobre a oferta de um serviço público de transporte, que, por sua natureza, é fundamental para o direito de locomoção e o acesso a outros direitos sociais da população.

A invocação da Tese 698 de Repercussão Geral do STF, firmada no julgamento do RE nº 684612, é impertinente. Isto, porque, no caso concreto, não há espaço – ainda que se desejasse - para determinação de "medidas pontuais" a partir da postulação ministerial. O que aqui se pretende é apenas conhecer, para além da opinião dos moradores locais, os fundamentos técnicos que levaram à decisão administrativa de não implantação da linha. Apenas isso, repiso.

O Município muito argumentou afirmando inexistir "ausência ou deficiência grave do serviço" e também afirmou já ter atuado efetivamente sobre o problema, tendo inclusive constatado o "desinteresse expresso da Associação de Moradores do Bairro (SOBRECAM)", a partir da realização de um estudo intenso sobre a viabilidade da implantação da linha.

No entanto, a análise acurada dos autos - em especial da cópia integral do IC 04.22.0004.0002541/2024-18 (MPRJ 2023.00049399), que instrui a exordial - indica que o "estudo" mencionado pelo Município se concentrou, tão somente, na opinião da associação local, o que, de fato, é insuficiente, considerado o caráter difuso do direito em riste.

Ademais, se este estudo realizado fosse verdadeiramente abrangente, técnico, conclusivo e apto a justificar a ausência da linha de ônibus, o MPRJ não teria ajuizado a presente ação e nem mesmo teria enviado reiteradas missivas [...].

A manifestação de desinteresse de uma associação de moradores, por mais importante que seja no contexto da participação social, não é capaz de, por si só, eximir o Poder Público de seu dever de avaliar a necessidade de um serviço essencial para a coletividade como um todo, inclusive para aqueles que não são representados pela associação ou que podem ter necessidades não consideradas, como os trabalhadores que precisam acessar o bairro.

Ora, a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e a Lei nº 9.784/99 estabelece que a motivação é obrigatória para atos que neguem, afetem ou restrinjam direitos ou interesses. No caso do transporte público, a complexidade da matéria e sua natureza de direito social e serviço essencial exigem uma fundamentação técnica robusta e bem fundamentada.

Nesta toada, reputo presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) exsurge com clareza da conjugação de normas constitucionais e infraconstitucionais, dado que a ausência de estudos técnicos para justificar a negativa sobre o transporte coletivo em Camboinhas, mesmo após repetidas solicitações do Ministério Público, reforça a suspeita de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

violação do direito difuso a um serviço público adequado e eficiente. Essa omissão traz névoa sobre a validade do atuar administrativo e impede que a coletividade compreenda as razões para a configuração atual do serviço.

Igualmente presente se encontra o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A omissão na elaboração e apresentação de uma análise técnica aprofundada perpetua um quadro de incerteza e de potencial violação contínua ao direito à mobilidade urbana de inúmeros cidadãos, com destaque para os trabalhadores que necessitam acessar ou se deslocar a partir do bairro de Camboinhas e demais munícipes que poderiam se beneficiar do serviço, como muito bem observado pelo parquet.

Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar que o réu, no prazo de 90 (noventa) dias, ELABORE E APRESENTE EM JUÍZO, um estudo de viabilidade técnica, econômica e social para a implementação ou não de linha de ônibus no Bairro de Camboinhas, observando rigorosamente os parâmetros mínimos indicados pelo "parquet", em sua inicial.

Determino, para o caso de descumprimento injustificado do prazo ora fixado, a incidência de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por trinta dias, findo os quais, será avaliada e sopesada a necessidade de determinação de outra medida que assegure o resultado prático equivalente, se descumprido o preceito.

Publique-se e intimem-se, sendo o MP, intimado pessoalmente.

O Município de Niterói interpôs agravo de instrumento, aos seguintes argumentos: ***(i)*** inexistência de omissão administrativa na solução da questão levantada sobre a viabilidade de oferecimento do serviço de ônibus no bairro de Camboinhas; ***(ii)*** desconsideração da decisão recorrida quanto *(ii.i.)* à vontade da população, que discorda da implementação; *(ii.ii.)* à baixa e dispersa demanda por ônibus nesse bairro; *(ii.iii.)* à geometria urbana do bairro incompatível com a operação de ônibus convencionais; *(ii.iv.)* à nova estação de Camboinhas concluída em 2023; *(ii.v.)* à necessidade de priorização de investimento em outras ações de infraestrutura da cidade; ***(iii)*** a ação civil pública orientou-se somente pela "denúncia anônima" sobre ausência do serviço no bairro; ***(iv)*** ausência de dados válidos apresentados pelo agravado que revelem a necessidade de implementação da linha

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
164
Carimbado Eletronicamente

nesse bairro ou as consequências práticas para a cidade; *(v)* violação à separação de poderes, decalcada do tema 698 do STF.

Em contrarrazões (fls. 49-61), a insigne Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente de Niterói defendeu a manutenção da decisão recorrida, assinalando a evidenciação, nos autos da ação civil pública, da falta de estudo técnico que embasasse a recusa do serviço de transporte público por ônibus no interior de Camboinhas, pois a avaliação da edilidade esgotou-se na mera opinião da associação local, motivando insuficientemente a decisão administrativa.

A douta Procuradoria de Justiça, no brilhante Parecer de fls. 68-97, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento, ressaltando que o objeto da ação originária não é a imediata implantação de linha de ônibus no interior do bairro, mas a exigência de que o Município apresente justificativa técnica idônea, se for o caso, para a ausência do serviço, o que revela harmonia da pretensão ministerial com o tema 698 do STF, dado que não almeja obrigar o ente político a implementar o serviço, mas a elaborar o estudo técnico.

A Sociedade Pró-Preservação Urbanística e Ecológica de Camboinhas (Soprecam), entidade associativa representativa dos interesses dos moradores de Camboinhas, participou deste agravo de instrumento como *amicus curiae*, expressando a rejeição da população do bairro à implantação do serviço. A entidade civil informou que, em 2021, já havia solicitado à Niterói Transporte e Trânsito (Nittrans) a realização de estudo de impacto que reduzisse o número de acidentes de trânsito na região, de maneira que não se opõe à realização dos estudos técnicos postulados. Contudo, para os moradores, as vias internas de Camboinhas são estreitas e compartilhadas com ciclovias, áreas esportivas e fluxo intenso de pedestres, incompatível com circulação de veículos de grande porte, sob pena de ameaçar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

segurança viária, a integridade física dos moradores e o equilíbrio ambiental do local (fls. 110-126).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Estão presentes os requisitos recusais intrínsecos e extrínsecos. Assim, o recurso merece conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne do presente recurso vai além da reforma de decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para impor ao Município a realização de estudos técnicos dirigidos à fundamentação técnica da rejeição à implantação do serviço de transporte coletivo por ônibus em Camboinhas.

A pretensão recursal, interpretada coerentemente segundo os princípios que implicitamente fundamentaram inclusive o ajuizamento da ação civil pública (CPC, art. 322, §2º), traz à tona duas relevantes indagações: *(i)* o Município tem obrigação de produzir prova técnica para fundamentar a decisão produzida em consulta à população por audiência pública? *(ii)* o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública destinada a implementação de serviço comprovadamente contrário ao interesse da coletividade que alega representar?

A resposta a ambas as questões é negativa.

No caso concreto, o Município de Niterói, em verdade, não decidiu excluir o serviço público de transporte coletivo por ônibus do bairro Camboinhas. Ao contrário, o Município, presentado pela Sub-Secretária de Mobilidade, participou da audiência pública promovida pela Soprecam em 26.09.2023 e acatou a decisão tomada pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

coletividade de moradores do bairro, pessoas diretamente atingidas e interessadas na implantação ou na exclusão desse serviço para a região. Esse grupo deliberou sobre essa questão, votou e, por maioria, decidiu que o serviço público de transporte coletivo por ônibus não deve ser implantado naquele bairro (index 191646368).

Essa deliberação, promovida pela entidade admitida como *amicus curiae*, tem valor processual de audiência pública e deve ser considerada pelas funções essenciais à Justiça.

A realização de audiência pública deve ser considerada pelas funções essenciais à Justiça, porque permite à coletividade participar direta e ativamente da produção de decisões estatais, produzindo normas vinculativas.

> Dentre os escopos políticos do processo, destaca-se a missão de permitir a participação do indivíduo na vida política do país. Trata-se de peculiar espectro da condição de cidadão, o *status ativae civitatis*, que consubstancia o direito fundamental de participação ativa nos procedimentos estatais decisórios, vale dizer, direito de influenciar a formação de normas jurídicas vinculativas[1].

Assim, a audiência pública tem especial relevo em demandas coletivas de interesse público, porque permite à coletividade impactada pela decisão, ser previamente ouvida e ter seus argumentos levados em consideração. Isso não significa, porém, que haja votação nas audiências públicas, porque a finalidade, em geral, não é deliberativa, mas consultiva:

> A audiência pública é um importante instrumento do Estado democrático de Direito construído a partir da extensão do princípio da audiência individual, ou seja, como para a solução de um litígio se deve sempre tentar ouvir o indivíduo diretamente interessado, a mesma lógica deve ser utilizada para a solução de conflitos que envolvam muitas pessoas, se permitindo que este público conheça e se manifeste sobre as medidas que lhe dizem respeito. Geralmente, se utilizam as audiências públicas, tanto na esfera administrativa quanto legislativa, para se consultar a

[1] CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Direito Administrativo* (RDA), Rio de Janeiro, n. 234, pp. 111-141, out./dez. 2003, p. 112.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

> comunidade sobre a adoção de medidas de caráter geral, ou antes de aprovar projetos de grande importância ou de expressivo impacto social ao meio ambiente ou à comunidade.
>
> O que caracteriza a audiência pública é a existência do debate oral e informal, embora ordenado pelo órgão que a preside, sobre uma medida administrativa qualquer que tenha repercussão social. Na audiência pública, ao mesmo tempo que se informa o teor e implicações da medida administrativa analisada, se a consulta a opinião sobre o assunto, sem, contudo, haver a vinculação da vontade do administrador, posto que na audiência pública se tem voz mas não voto. Não se confunde com os atos de colegiados públicos nos quais só participa quem é formalmente autorizado [...].
>
> O Ministério Público pode participar de audiência pública promovida por outros órgãos públicos quando a temática da audiência seja relevante para o exercício do seu ofício, ou mesmo promover a realização da audiência pública para ensejar a participação da coletividade no curso de uma investigação que esteja conduzindo[2].

Não obstante, a audiência realizada pela Soprecam no caso concreto, excepcionalmente, acrescentou fase deliberativa, permitindo que os interessados votassem para aceitar ou rejeitar a implementação do serviço público de ônibus naquele bairro.

A ampla participação dos interessados, com presença de representantes dos poderes públicos, que conferiram legitimidade ao ato popular, tem apenas o efeito de expressão real e inequívoca da manifestação de vontade coletiva dos moradores do bairro quanto possibilidade ou a inviabilidade de implementação daquele serviço público objeto da consulta. Essa decisão popular não tem efeito vinculatório, o que significa que não obriga o Poder Executivo, o Ministério Público nem o Poder Judiciário a acatá-la sem demonstração de que deva ser superada ou de que essa mesma consulta deva ser ampliada aos demais munícipes. Afinal, o objeto da consulta foi o direito dos moradores de terem acesso ao serviço, rejeitado por razões ambientais e urbanísticas por eles alegadas; e não o direito dos munícipes de terem acesso por ônibus àquele bairro. Assim, essa questão

[2] RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta*: teoria e prática. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 95-6.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

não é definitiva e, se for o caso, deverá ser debatida e deliberada democraticamente, preferencialmente em âmbito extrajudicial, pelos meios e Poderes constituídos de Niterói, cabendo ao Judiciário a máxima autocontenção[3].

Se a vontade popular foi expressa e reconhecida por meios legítimos, então o Ministério Público não tem legitimidade ativa *ad causam* para promover a ação civil pública em apreço.

Desse ponto de vista, o litígio discutido no caso concreto é transindividual local, identificado tanto pela notícia de fato apócrifa que ensejou a instauração do inquérito civil público pelo Ministério Público — em que o noticiante anônimo considerou violado seu direito individual de ir e vir pela inexistência de serviço público de ônibus em Camboinhas — quanto pela reação dos moradores, representados por entidade civil, que justificaram a recusa por incompatibilidade do serviço com as características ambientais, geográficas e urbanísticas do território do bairro.

A oposição entre a vontade da coletividade e a opinião institucional evidenciou a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, razão pela qual a ação civil pública deve ser extinta sem resolução de mérito.

Malgrado o recorrente não tenha suscitado a ilegitimidade ativa *ad causam*, trata-se de matéria de ordem pública que o Tribunal, por força do efeito translativo, pode conhecer de ofício e, em grau

[3] "É certo que o Judiciário pode decidir, em caso de insuficiência de proteção legal a direito fundamental, ao observar a regra da 'menor restrição possível' — já que a margem deferida à atuação do Juiz, na correção da violação da proibição de insuficiência, obviamente não abarca o campo em que o Parlamento livremente atua para balancear e proteger os direitos fundamentais. Mas o Juiz não pode decidir quando, para tanto, é imprescindível solucionar desacordo moral que apenas pode ser resolvido pelas pessoas, nem, em situações como essa, reavaliar as opções do Parlamento, derivadas do seu dever de balancear os direitos fundamentais". MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 83-4.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

recursal, extinguir a demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. RETENÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. RECONVENÇÃO. CONEXÃO COM A CAUSA PRINCIPAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.
>
> 1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, contém fundamentação suficiente para amparar o resultado do julgamento e enfrentar as questões essenciais ao julgamento da lide.
>
> 2. **Possibilidade de se extinguir o processo sem resolução do mérito no curso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de antecipação de tutela, tendo em vista o efeito translativo dos recursos. Julgados desta Corte Superior.**
>
> 3. Ausência de prequestionamento da questão referente à retenção do agravo de instrumento, fazendo-se incidir o óbice da Súmula 211/STJ.
>
> 4. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de conexão entre as demandas principal e reconvencional, pois a controvérsia diz respeito a contratos de distribuição, representação e prestação de serviços, cuja exegese é vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> 5. Ausência de cláusula arbitral no pacto específico ("memorando de entendimentos") que serviu de fundamento para o acórdão recorrido, sendo irrelevante, portanto, eventual controvérsia acerca da validade de cláusula arbitral prevista em outros contratos. Ausência, ademais, de alegação oportuna da preliminar de arbitragem.
>
> 6. Exclusão da multa do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973, por não se vislumbrar caráter manifestamente protelatórios no embargos opostos perante o Tribunal de origem.
>
> 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> De início, cabe enfrentar, preliminarmente, a controvérsia relativa à possibilidade de se extinguir o processo sem resolução do mérito no curso de agravo de instrumento contra decisão de antecipação de tutela.
>
> Trata-se aplicação direta do efeito translativo dos recursos, previsto no art. 515, §§ 1º a 3º, e 516 do CPC/1973 (atual art. 1.013 do CPC/2015) [...].

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

> Cabível, portanto, a extinção da reconvenção pelo Tribunal de origem, ainda que no curso de agravo de instrumento, não havendo falar em supressão de instância, tampouco em indevido pronunciamento *ex officio* [grifei]. EREsp 1.490.726, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 30.10.2017:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por **conhecer e dar provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e, de ofício, extinguir a ação civil pública sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ